

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	RESCISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSICOU NO CERTAME ABAIXO MENCIONADO.
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.
PROCESSO LICITATÓRIO:	PREGÃO ELETRONICO Nº 22.06.17/PE
RECORRENTE:	ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP
RECORRIDO:	PREGOEIRO EM EXERCÍCIO PARA ESTE CERTAME

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, contra decisão de sua **DESCLASSIFICAÇÃO** (AMOSTRA LOTE 03), no pregão **PREGÃO ELETRONICO Nº 22.06.17/PE**.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 4º, XVIII, Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi cientificado aos outros licitantes participantes do processo acerca da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprova documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões, as quais não foram apresentadas pelas demais licitantes.



III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa **ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, requer sua classificação no processo licitatório, tendo em vista que em seu arrazoado afirma ter havido inobservância aos prazo de entrega da amostra solicitada para o certame e que o atraso ocorreu por conta dos correios e não por parte da empresa.

Por fim pede, que seja revista a decisão para definitivamente **HABILITAR/CLASSIFICAR** a mesma no certame.

IV- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente vemos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas, amostras, documentos de habilitação e tudo que se



fizer necessário para que se produza um julgamento rápido e que atenda as necessidades da Administração. Ora, se por algum momento a própria administração deixar de observar as regras por ela impostas não se teria como preservar a continuidade do processo a qual encontra-se vinculada todos os atos para uma boa contratação/aquisição.

O TRF também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". Este assunto, vinculação ao instrumento convocatório, é ponto pacífico entre os tribunais e juristas. Um exemplo disso é o que nos diz, o Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



Faz-se necessário mencionar que no dia **10 de novembro de 2022 às 16:46:09** no chat oficial do processo <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhges-licitacao.aop> foi solicitado à empresa que encaminhasse a amostra do lote 03 conforme exigência do (item 13.1. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS : (13.1.1. Finalizada a roda dos lances, será solicitado ao vencedor provisório amostras dos licitantes declarados vencedores de todos os itens do processo).

Na folha **205** do edital deixou claro quanto ao prazo de entrega da amostra. Ao dar continuidade ao processo nos foi informado pela Secretaria de Educação que somente no dia **25 de novembro de 2022** foi que chegou a amostra da empresa ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP. Ficando a Secretaria de Educação impossibilitada de analisar uma vez que chegou 15 depois da solicitação : **Ou seja, fora do prazo estabelecido no edital como demonstraremos abaixo:**

The screenshot shows the '13. DAS AMOSTRAS' section of the bidding process. It includes the Itapipoca logo and the following text:

o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema do licitações-e Banco do Brasil, que abriu a fase de recurso no sistema, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, da Plataforma de Pregão eletrônico do Banco do Brasil, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, no prazo de 30 (trinta) minutos.

12.10. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.11. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

12.12. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

12.13. Os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

12.14. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13. DAS AMOSTRAS

13.1. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS:

13.1.1. Finalizada a roda dos lances, será solicitado ao vencedor provisório amostras dos licitantes provisoriamente declarados vencedores de todos os itens do processo;

13.1.2. O licitante deverá apresentar pelo menos 01 (uma) unidade de cada item que compõe o termo de referência;

13.1.3. A análise das amostras tem o objetivo de verificar a equivalência do bem ofertado ao solicitado em edital;

13.1.4. As amostras deverão ser enviadas no prazo máximo de 03 (três) dias para o seguinte endereço: Rua Inocencio Braga Nº 301, Centro - Itapipoca - Ceará sede da Secretaria Municipal de Educação, em dia e horário agendados, compreendendo os dias úteis entre

V- DA DECISÃO:

Diante do exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, consequentemente, mantendo a **desclassificação do lote 03** no certame.

À consideração da autoridade competente.

Itapipoca - Ce, 22 de dezembro de 2022.

José Barbosa Xavier Junior
Pregoeiro